

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO - ESTADO DO PARANÁ

PREÂMBULO	8
-----------------	---

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 1º a 11)	8
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS (arts. 1º a 4º)	8
Capítulo II - DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts.5º a 7º).	9
Capítulo III - DAS COMPETÊNCIAS (Arts. 8º a 10º)	9
Seção I - Das competências privativas (art. 8º)	9
Seção II - Das competências comuns (art. 9º)	12
Seção III - Das competências suplementares (art. 10º).....	12
Seção IV - Das vedações (art.11º)	12

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 12 a 95)	14
Capítulo I - DO PODER LEGISLATIVO (arts. 12 a 67)	14
Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 12 e 13)	14
Seção II - Das Atribuições da Câmara (arts. 14 e 15)	14
Seção III - Dos Vereadores (arts. 16 a 22)	17
Subseção I - Disposições Gerais (arts. 16 a 38)	17
Subseção II - Das Incompatibilidades (art. 19)	17
Subseção III - Do Vereador Servidor Publico (art. 20)	18
Subseção IV - Das licenças (art. 21)	18
Subseção V - Da convocação dos suplentes (art. 22)	19
Seção IV - Da Posse (art. 23)	19
Seção V - Da eleição da Mesa (art. 24)	19
Seção VI - Das atribuições da Mesa (art. 25)	20
Seção VII - Do Presidente da Câmara Municipal (art. 26/27)	20
Seção VIII - Do Vice-Presidente da Câmara (art. 28)	21
Seção IX - Dos Secretários (arts. 29 a 30)	21
Seção X - Das sessões (arts. 31 a 34)	22
Seção XI - Das convocações extraordinária da Câmara (art. 35).....	22
Seção XII - Das comissões (arts. 36 a 38).....	23
Seção XIII - Do exame público das contas municipais(arts.39a40).....	23
Seção XIV - Da remuneração de agentes políticos (arts 41/46)	24
Seção XV - Do processo Legislativo (arts. 47 a 61)	25
Subseção I - Disposição Geral (art. 47)	2
Subseção II - Das emendas a Lei Orgânica (art.48)	
26 Subseção III - Das leis (art. 49 a 57)	

Subseção IV - Das deliberações (arts. 58 a 61)	28
Seção XVI - Do Controle da constitucionalidade (arts. 62/63)	29
Seção XVII - Da fiscalização financeira e orçamentária(arts.64/67)	29
Capítulo II - do PODER EXECUTIVO (arts. 68 a 88)	31
Seção I - Do Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal (arts. 68 a 69)	31
Seção II - Da posse (art. 70)	31
Seção III - Da substituição e da sucessão (art. 71)	32
Seção IV - Das incompatibilidades (art. 72 em consonância com o art. 19)	32
Seção V - Das licenças (art. 73 a 74)	32
Seção VI - Da remuneração do Prefeito e Vice- Prefeito (art. 75 em consonância com arts. 41/42-45)	32
Seção VII - Das atribuições do Prefeito (art. 76)	33
Seção VIII- Da extinção e cassação do mandato (art. 77)	34
Seção IX - Dos auxiliares direto do Prefeito (arts. 78/82)	34
Seção X - Da consulta popular (arts. 83 a 86)	35
Seção XI - Da transição administrativa (arts. 87 a 88)	35
Capítulo III - DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNO (arts. 89 a 95)	36
Seção I - Disposições Gerais (arts. 89 a 91)	36
Seção II - Das infrações político- administrativas dos Vereadores (art. 92)	37
Seção III - Das infrações político-administrativas do Prefeito (art.93).37	
Seção IV - Da suspensão e da perda do mandato (arts. 94/95)	38

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 96 a 145)	39
Capítulo I - Disposições gerais (arts. 96 a 100)	39
Capítulo II - Do planejamento Municipal (arts. 101 a 109)	39
Seção I - Disposições Gerais (arts. 101 a 106)	39
Seção II - Da cooperação da comunidade no planejamento (arts.107 a 109)	41
Capítulo III - Dos servidores públicos (arts. 110 a 117)	41
Capítulo IV - Dos atos municipais (arts. 118 a 119)	42
Capítulo V - Das petições e das certidões (arts. 120 a 121)	43
Capítulo VI - Dos bens municipais (arts. 122 a 131)	44
Capítulo VII - Das obras e serviços públicos (arts. 132 a 145)	45

TÍTULO IV

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Pinhão, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos sobre a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO. (NR – Emenda n.º 10/2006)

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º O Município de Pinhão, unidade do território do Estado do Paraná, em união indissolúvel com a República Federativa do Brasil, é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2.º Constituem objetivos fundamentais do Município de Pinhão:

I - desenvolvimento global do Município e dos munícipes para construir uma sociedade livre, justa, fraterna e solidária, fundamentada na autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político;

II - ~~r e v o g a d o~~; (NR – Emenda 10/2006)

III - a prática de atos administrativos baseados nas leis vigentes e nas prioridades estabelecidas nos planos e programas governamentais; (NR – Emenda n.º 10/2006)

IV - administração transparente, eficiente, racional, com planejamento e organização;

V - desburocratização e descentralização administrativa;

VI - austeridade administrativa, com combate a malversação do erário público, mordomias, corrupção, empreguismo e desperdícios;

VII - fomentar a prática das virtudes morais e cívicas, na família, na escola e em todos os segmentos da vida pública e privada, na sua área territorial;

VIII- diminuir a pobreza, a marginalização, o analfabetismo e as desigualdades sociais e regionais;

IX - exploração da terra e de nossas riquezas de forma racional e preservacionista do meio ambiente;

X - promover a elevação da qualidade de vida e o bem estar de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo religioso, ideologia política e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3.º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4.º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5.º O Município tem sua sede na cidade de Pinhão. (Emenda Modificativa n.º 005/97)

Parágrafo único. Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

Art. 6.º O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do Poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1.º A criação, a organização, a fusão e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação estadual e, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2.º Os distritos poderão ser geridos por um administrador distrital com a cooperação dos vereadores, de um conselho distrital e outras formas de participação popular, na forma da Lei.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se ao distrito da sede, no que couber. (Emenda Modificativa n.º 005/97)

Art. 7.º Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma de Lei Complementar Estadual, observados os requisitos do art. 19 da Constituição do Estado. (Emenda Modificativa n.º 05/97)

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8.º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

I- instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

II- arrecadar as demais rendas que lhe pertencerem na forma da Lei;

III- criar, organizar, fundir e suprimir distritos nos termos do art. 6º desta Lei Orgânica em consonância com a Constituição e Legislação Estadual;

IV- dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou de utilidade de caráter local;

V- elaborar seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

VI- elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

VII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX- planejar e promover o desenvolvimento integrado;

X - dispor sobre loteamentos e arruamentos;

XI- dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, e instalações, no interesse na saúde da higiene do sossego do bem-estar da recreação, e da segurança da população;

XII- exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor e código de posturas, sob a pena de imposto progressivo no tempo ou desapropriação mediante justa indenização;

XIII- dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

XIV- adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XV- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a)- determinar o itinerário e os pontos de para dos transportes coletivos;

b)- dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c)- conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d)- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar, e fiscalizar a sua utilização;

XVII- dispor sobre a limpeza dos logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e outros prejudiciais ao meio ambiente;

XVIII- conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; regular o comércio ambulante; revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais á saúde, á higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego publico ou aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionam sem licença ou depois da revogação desta;

XIX- fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XX- prover no que lhe couber sobre o abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXI- dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade desse tipo de abastecimento da população, e matadouros;

XXII - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob os aspecto sanitário e higiênico, quando colocados a venda;

XXIII - regulamentar espetáculos, divertimentos públicos e publicidade em geral;

XXIV - dispor sobre o serviço funerário, cemitério e sua fiscalização;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII - constituir servidões e outras restrições ao direito de propriedade, necessárias ao serviço público e ao bem comum;

XXIX - constituir guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXX - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XXXII - aceitar legados e doações com ou sem encargos;

XXXIII - regulamentar as edificações de qualquer natureza;

XXXIV - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXXV - prestar com o cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população, inclusive no tocante a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 9.º É da competência do Município de Pinhão, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual, das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - preservar a fauna, a flora, recursos hídricos e atmosféricos e o meio ambiente em geral, bem como combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XII - conservação e construção de estradas e caminhos;

XIII - zelar pela segurança pública e dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 10. Compete, ainda, ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual, visando ao exercício de sua autonomia e o bem comum, na consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II - combate ao êxodo rural, com fomento à permanência do homem no meio rural e ocupação racional do solo;

III - sistema Municipal de Educação;

IV - (revogado); (NR)

V - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

VI - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VII - transporte, uso e armazenamento de agrotóxicos, produtos químicos, combustíveis e outros produtos potencialmente tóxicos ou explosivos;

VIII - defesa do consumidor;

IX - o regime de previdência municipal, organizada de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal; (NR – Emenda 10/2006)

X – instituir contribuição, na forma da lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III da Constituição Federal do Brasil. (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 11. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - agir com preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo religioso, ideologia política e quaisquer outras formas de discriminação;

IV - instituir empréstimo compulsório;

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos Municipais;

VI - fazer publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VII - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR – Emenda 10/2006)

IX - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

c) - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (NR – Emenda 10/2006)

X - utilizar tributo com efeito de confisco;

XI - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer natureza;

c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XII - permitir ou fazer uso de bens ou serviços do Município, para a propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

XIII - outorgar isenções e anistia fiscais sem interesse público e lei específica, ou permitir remissão de dívidas, em desconformidade com a lei, sob a pena de nulidade do ato.

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos estaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público (art. 150, V, CF). (NR – Emenda 10/2006)

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislação entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (NR – Emenda 10/2006)

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 13. O número de vagas de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observada a Constituição Federal e a Legislação pertinente. (NR – Emenda 10/2006)

I – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR – Emenda 10/2006)

II. (revogado). (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - à abertura de meio de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) - à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

- f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) - à criação dos distritos industriais;
- h) - Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e o saneamento básico;
- j) - ao combate às causa da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) - ao transporte, uso e armazenamento de agrotóxicos, produtos químicos, combustíveis e outros produtos potencialmente tóxicos ou explosivos;
- p) - às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação organização e supressão de distritos, observando a legislação esta dual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano Diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observadas as normas Constitucionais e legislação pertinente; (NR – Emenda 10/2006)

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresenta à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como dos membros dos Conselhos do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, do FMS – Fundo Municipal de Saúde, do Conselho da Merenda Escolar, FUNDER – Fundo de Desenvolvimento Rural, além de outros Conselhos instituídos em leis e decretos, para prestar informações sobre matéria de sua competência; (NR – Emenda 10/2006)

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - (s u p r i m i d o); (NR - Emenda 02/91)

XXI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (NR – Emenda 10/2006)

XXII – conceder Título Honorífico, a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante iniciativa de qualquer dos Vereadores componentes da Câmara Municipal, aprovado pela maioria absoluta dos seus membros; (NR – Emenda 10/2006)

XXIII – eleger o órgão oficial ou boletim oficial do Município, mediante licitação, para a publicação das leis, resoluções, decretos e portarias, editais, contratos entre outros; (NR – Emenda 10/2006)

XXIV – promover concurso público e teste seletivo para provimento de vagas na Câmara Municipal; (NR – Emenda 10/2006)

XXV – instituir no quadro próprio de pessoal, Controladoria Interna, para acompanhamento e análise dos Relatórios Balanços dos Poderes. (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 18. É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagem indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 19. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

- b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de secretário Municipal ou equivalente;
- c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a do inciso I**;
- d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 20. O exercício de VEREANÇA por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 21. O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha ecoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licenças, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 22. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às nove horas para a posse de seus membros.

§ 1.º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os de mais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo inicialmente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade e eficiência o mandato que me foi confiado democraticamente e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo.”

§ 2.º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que repetirá o compromisso, ou simplesmente declarará:

“ASSIM PROMETO”.

§ 3.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4.º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a apresentação da declaração para fins de imposto de renda, até o término do mandato, sendo todas elas arquivadas em pasta própria controlada pela Câmara Municipal. (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, sob a presidência do vereador mais votado, para eleger sua Mesa que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

§ 1.º Presentes pelo menos metade mais um dos membros da Câmara, a eleição da Mesa se fará por escrutínio secreto e maioria absoluta.

§ 2.º Se nenhuma chapa alcançar maioria absoluta proceder-se-á imediatamente novo escrutínio, considerando-se eleita a chapa mais votada ou, em caso de empate, aquela cujo o presidente tenha sido o mais votado nas últimas eleições municipais.

§ 3.º Na hipótese de não haver número suficiente para que se realize a eleição, o presidente em exercício convocará sessões diárias, até que se alcance o quorum necessário.

§ 4.º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, mediante eleição subsequente da mesma legislatura. (NR – Emenda n.º 10/2006)

§ 5.º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa em que deva ocorrer, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 6.º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, em conformidade com os arts. 37, X, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal, Projetos de Leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (NR – Emenda 10/2006)

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 95 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.26. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 27. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VIII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, às seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, e assumir a presidência de forma definitiva e sem eleição suplementar, no caso de vacância do cargo de Presidente; (Emenda Aditiva n.º 07/99)

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO IX

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, às seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando for necessário.

Art. 30. Compete ao segundo Secretário substituir o Secretário, também denominado Primeiro Secretário, nas suas licenças, impedimentos e ausências.

SEÇÃO X DAS SESSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentes de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, em dias e horas a serem fixadas no Regimento Interno. (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 32. As sessões deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento da Câmara, salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, sob pena de nulidade das deliberações tomadas. (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3.º A critério da mesa Diretora da Câmara Municipal, poderá ser realizado 01 (uma) sessão ordinária por mês na sede dos distritos ou comunidades do Município, desde que ofereça espaço físico necessário e segurança, para o desenvolvimento das atividades legislativas. (NR – Emenda 08/99)

Art. 33. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terços dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

SEÇÃO XI DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 35. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante. (NR – Emenda 10/2006)

I - de ofício pelo seu Presidente; (NR – Emenda 10/2006)

II - por solicitação do Prefeito Municipal; (NR – emenda 10/2006)

III - por deliberação da Câmara a requerimento de qualquer vereador. (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicado do Presidente, inserida em Ata, ficando cientificados os Vereadores presentes à sessão e, pessoalmente, por escrito os ausentes. (NR)

§ 2.º Não sendo feita em sessão, a convocação extraordinária da Câmara será notificada pessoalmente ao Vereador, mediante protocolo; (NR)

§ 3.º Durante a sessão legislativa extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a convocação. O pagamento da parcela indenizatória será o correspondente a quinze por cento do subsídio mensal. (NR)

§ 4.º O não comparecimento do Vereador devidamente convocado às sessões do período extraordinário será computado para fins de extinção de mandato. (NR)

§ 5.º A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso dar-se-á:

I - pelo Presidente, em caso de calamidade pública, emergência ou de intervenção estadual;

II - Por solicitação do Prefeito Municipal, quando entender necessária;

III - Por maioria absoluta de seus Vereadores. (NR – Emenda n.º 10/2006)

SEÇÃO XII DAS COMISSÕES

Art. 36. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - propor emendas individuais ou por blocos parlamentares nas Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, do Plano Diretor entre outras que forem encaminhadas pelo Poder Executivo. (NR – Emenda 10/2006)

§ 3.º As comissões permanentes serão compostas no dia seguinte ao da eleição da Mesa Diretora, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 37. As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XIII DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 39. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (art. 49 da LC 101/2000). (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º As contas estarão à disposição, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso público, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.(NR – Emenda 10/2006)

§ 2.º A consulta aos balanços Municipais de exercícios anteriores, poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.(NR)

§ 3.º (r e v o g a d o). (NR – Emenda 10/2006)

§ 4.º (r e v o g a d o). (NR – Emenda 10/2006)

§ 5.º (r e v o g a d o). (NR – Emenda 10/2006)

§ 6.º Durante o período referido neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para em audiências públicas, prestarem esclarecimentos a respeito do assunto e do acompanhamento das consultas. (NR –Emenda 10/2006)

§ 7.º O Poder Legislativo promoverá a implantação para pesquisas e estudos acadêmicos e ao público em geral, através de sistemas computadorizados, das Atas e dos

Anexos de Balanços das Prestações de Contas do Município, e de pareceres dos Tribunais de Contas do Estado do Paraná e da União, quando for o caso. (NR – Emenda 10/2006)

§ 8.º O Poder Executivo e Legislativo, quando da contratação de utilização de software através de licitação dos sistemas informatizados de: Contabilidade, Tesouraria, Tributação, Folha de Pagamento e Licitações, entre outros, priorizará o contrato diretamente com a empresa detentora dos direitos autorais, e respectivo treinamento intensivo de seus servidores, bem como promoverá cópias de todos os seus registros, e responsabilização civil e criminal dos servidores responsáveis pelos serviços, em caso de subtração de componentes do sistema de informática, visando a eliminação dos registros públicos. (NR – Emenda 10/2006)

§ 9.º Os servidores responsáveis pela operacionalização dos lançamentos dos serviços constantes no parágrafo anterior deverão ser notificados a termo pela Secretaria de Administração dos Poderes. (NR – Emenda 10/2006)

§ 10. Os Anexos de Balanço e os Programas, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual deverão ser priorizados para a gestão fiscal transparente através de divulgação via Internet mensalmente e através de audiências públicas na sede do Poder Legislativo, a cada quatro meses. (NR – Emenda 10/2006)

§ 11. O Poder Executivo observará o disposto na Lei 4320/64, na Portaria STN – Secretaria do Tesouro Nacional n.º560/01 e suas alterações, na Lei Complementar 101/2000 da Responsabilidade Fiscal e publicará os Relatórios de Balanço, por elas exigidos. (NR – Emenda 10/2006)

§ 12. O Poder Executivo observará também, as Instruções Técnicas atualizadas da agenda de obrigações e do SIM – Sistema de Informações Municipais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 40. (R e v o g a d o). (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO XIV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 41. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, será fixado até no prazo de noventa dias antes das eleições municipais, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto nos artigos 29, V, 37 incisos X e XI, 39 § 4º, 150 II, 153 III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 42. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país. (NR – Emenda n.º 10/2006)

§ 1.º (R e v o g a d o). (NR – emenda 10/2006)

§ 2.º (R e v o g a d o). (NR – emenda 10/2006)

§ 3.º (R e v o g a d o). (NR – Emenda 10/2006)

§ 4.º O subsídio do Vice-Prefeito é fixado em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal, caso assuma cargo de Secretário Municipal ou cargo correlato, poderá optar pelo subsídio, não podendo em hipótese alguma perceber cumulativamente. (NR – Emenda n.º 10/2006)

§ 5.º O subsídio do Vereador na função de Presidente da Câmara, enquanto permanecer no mandato, não poderá ser superior ao do Prefeito Municipal. (NR – Emenda 10/2006)

§ 6.º O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (NR – Emenda 10/2006)

§ 7.º Declarado inconstitucional. (Ação Direta de inconstitucionalidade n.º 50.282-7)

§ 8.º O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos contidos no art. 29, VI da Constituição Federal. (NR – Emenda 10/2006)

§ 9.º (R e v o g a d o). (NR – Emenda 10/2006)

§ 10. O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município (art. 29, VII, CF). (NR – Emenda 10/2006)

§ 11. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a oito por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29 A CF – EC n.º 25/2000). (NR – Emenda 10/2006)

§ 12. O ocupante de cargo de Secretário Municipal constante no caput deste artigo perceberá o 13º salário e o abono de férias. (NR – Emenda 10/2006)

§ 13. A remuneração de que trata este artigo será atualizada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, desde que se comprove o impacto financeiro e os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, da Responsabilidade Fiscal. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 43. (R e v o g a d o). (NR – Emenda 10/2006)

Art. 44. Na sessão legislativa extraordinária, convocada pelo Prefeito Municipal, será efetuado o pagamento de parcela indenizatória no valor de quinze por cento do subsídio mensal. (NR – Emenda n.º 10/2006)

Art. 45. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do exercício anterior. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 46. Os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, Secretários Municipais e demais servidores, será fixada em lei específica. (NR – Emenda 10/2006)

SECÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1.º A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo numero de ordem;

§ 3.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR – Emenda 10/2006)

§ 4.º Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica. (NR – Emenda 10/2006)

§ 5.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual. (NR – Emenda 10/2006)

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; (NR – Emenda 10/2006)
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e autárquica do Município. (NR – Emenda 10/2006)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 51. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de leitores do bairro e da cidade ou do Município.

§ 2.º A tramitação dos projetos de lei da iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - código Tributário Municipal;
- II - código de Obras ou Edificação e Postura;
- III - código de Zoneamento;
- IV - código de parcelamento do Solo;
- V - plano diretor, e de desenvolvimento;
- VI - regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados nesse caso os projetos de leis orçamentárias que sejam incompatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; (NR – Emenda 10/2006)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2.º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55. O Projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§ 5.º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante a votação secreta.

§ 6.º Esgotamento sem liberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7.º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8.º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9.º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, para opinar sobre eles, desde que se inscreva na lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º Caberá ao presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3.º O regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUBSEÇÃO IV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 58. O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo único. O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - (r e v o g a d o); (NR – Emenda 10/2006)
- III - na apresentação do veto;
- IV - na votação de títulos honorários e beneméritos. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 59. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal dos Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- II - alteração do nome do Município ou do Distrito; (vai para art. 35);
- III - proposta a assembléia para transferência da sede do Município;
- IV - a cassação do mandato do Prefeito e do Vereador;
- V - concessão de títulos honoríficos e beneméritos; (NR – Emenda 10/2006)
- VI - fixação do número de Vereadores para à Câmara Municipal.

Art. 59A. Terá forma de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal:

- I - a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para a legislação subsequente;
- II - a fixação e extinção de vagas, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 60. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independe de sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias e exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferidos pelo Tribunal de Contas;
- III - (r e v o g a d o); (NR – Emenda 10/2006)
- IV - (r e v o g a d o); (NR – Emenda 10/2006)
- V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- VI - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- VIII - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

IX - fixação do número de Vereadores para a Câmara.

§ 2º Determinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - (r e v o g a d o); (NR – Emenda 10/2006)

III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - criação de comissão de inquérito excedente de cinco;

V - conclusões de comissão de inquérito;

VI - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII - qualquer matéria de natureza regimental;

VIII- (r e v o g a d o); (NR – Emenda n.º 10/2006)

IX - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 61. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão, salvo disposições em contrário, previstas nesta Lei Orgânica, tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO XVI

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 62. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual.

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

IV - o Deputado Estadual.

Art. 63. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promoverá a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado. (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO XVII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será

exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 65. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente. (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2.º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento a fará em trinta dias. (NR)

§ 3.º Apresentadas as contas ao Presidente da Câmara, as mesmas ficarão à disposição dos contribuintes, no prazo de sessenta dias, que poderão questioná-las em conformidade com o art. 39 desta Lei Orgânica. (NR)

§ 4.º As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão encaminhadas para o parecer prévio do Tribunal de Contas no prazo estabelecido. (NR)

§ 5.º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças e Orçamento, dará seu parecer em quinze dias. (NR)

§ 6.º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 66. A Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda sob forma de investimentos não programados ou de subvenções não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários. (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças e Orçamento solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência. (NR – Emenda 10/2006)

§ 2.º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, à Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 66-A. A comissão Permanente de Fiscalização, Finanças e Orçamento, em conjunto com técnicos da Controladoria Interna da Câmara, poderá: (NR – Emenda 10/2006)

I - solicitar ao Poder Executivo mensalmente o demonstrativo de receitas e despesas com a aplicação do Fundef, do Funder e dos Programas com a Saúde e da Merenda Escolar, até o dia 10 do mês subsequente; (NR – Emenda 10/2006)

II - solicitar aos Membros dos Conselhos do Fundef, da Saúde e da Merenda Escolar, que apresentem até o dia 20 do mês subsequente, cópia das Atas de verificação dos gastos, empenhos, pagamentos e destinação dos materiais ou serviços, com a Educação, a Saúde e a Merenda Escolar, do mês anterior, nas quais deverão estar evidenciadas a legalidade dos gastos do Poder Executivo nas respectivas áreas, respondendo solidariamente, caso se comprovem irregularidades na aplicação dos recursos; (NR)

III - solicitar cópia das prestações de contas de Convênios, Auxílios e Subvenções com os Governos Federal e Estadual. (NR)

Parágrafo único. A Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades procederá de conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 66. desta Lei. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 67. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência à Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal sob a pena de responsabilidade solidária. (NR)

§ 2.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante a Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal. (NR)

§ 3.º A Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades poderá solicitar a autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo nas formas previstas nos §§1º e 2º, do art. 66.(NR)

§ 4.º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças e Orçamento, proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes a situação. (NR – Emenda 10/2006)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por secretários e assessores Municipais.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, entre os eleitores inscritos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, para o mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devem suceder.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às nove horas, ocasião em que será prestado o seguinte compromisso: (NR – Emenda 10/2006)

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DO MUNÍCEPES, E DESEMPENHAR COM IDEAIS DEMOCRÁTICOS, COM LEALDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”. (NR – Emenda n.º 10/2006)

§ 1.º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão a declaração pública de seus bens, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda, até o término do mandato, sendo todas elas arquivadas em pasta própria controlada pelos poderes do Município. (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 71. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação Municipal, auxiliará o Prefeito sempre que convocada para missões especiais o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 1.º Na falta do Vice-Prefeito será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal e na ausência deste, o Vice-Presidente, os quais, recusando-se assumir, perderão o mandato que ocupam na Mesa.

§ 2.º Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio proporcional do cargo, não podendo acumular com outro proveniente do erário Municipal. (NR – Emenda 10/2006)

§ 3.º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão o tempo restante do mandato. Se as vagas ocorrerem nos dois últimos anos do mandato, a sucessão se dará conforme o disposto no parágrafo primeiro.

SEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 72. Aplicam-se ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito, no que couber, às incompatibilidades previstas para os Vereadores, constantes no art.19 desta Lei Orgânica. (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 73. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias, ou gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, que lhe é assegurado, sendo vedado: acumulá-las por período superior a dois anos; perceber adicional de 1/3 sobre as férias; ou transformá-las em pecúnia. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 74. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75. No que diz respeito a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 41 a 46 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica. (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstas nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter a mensagem e o plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos termos do Plano Diretor e observado o disposto no art. 182 da Constituição Federal; (NR – emenda 10/2006)

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, aprovadas em plenário, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (NR – Emenda 10/2006)

XIV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e conforme dispuser a Lei Complementar 101/2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional; (NR – Emenda 10/2006)

XV - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX - requerer à autoridade a prisão administrativa de servidor público Municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênio, observado o disposto na Lei Complementar 101/2000; (NR – Emenda 10)

XXIV - realizar audiências públicas sobre a prestação de contas do Município a cada quatro meses e com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, quando solicitado; (NR – Emenda 10/2006)

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

Parágrafo único. O prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

XXVI – instituir programa de desligamento voluntário, através de lei específica; (NR – Emenda 10/2006)

XXVII – instituir programas de avaliação de desempenho para os servidores efetivos; (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XIII, XXII, XXIII e XXV deste artigo. (NR – Emenda 10/2006)

§ 2.º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada. NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 77. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal, em consonância com as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica, especialmente, artigos 90 a 95.

SEÇÃO IX DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78. Os Secretários e assessores diretos municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, ocuparão cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

Parágrafo único. Para preenchimento desses cargos, serão obedecidos critérios de: competência, probidade, criatividade, sensibilidade e entusiasmo para a função.

Art. 79. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

Art. 82. Os Secretários e outros assessores diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato da posse em cargo ou em função pública municipal, renovando-se anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda, até a sua exoneração, sendo todas elas arquivadas em pasta própria controlada pelos Poderes do Governo Municipal.

SEÇÃO X DA CONSULTA POPULAR

Art. 83. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, bairro ou do distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 84. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 85. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3.º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 86. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO XI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 87. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 88. É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de novos programas ou projetos com vencimento após o término de seu mandato, exceto os previstos no plano plurianual e no orçamento anual. (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 88-A. Aplica-se no que couber, ao Presidente do Poder Legislativo, o dispositivo constante da transição administrativa do Poder Executivo. (NR – Emenda 10/2006)

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal, responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade, por infrações político-administrativas e por crimes contra as finanças públicas. (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2.º A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 90. Lei estabelecerá as normas para processo de cassação de mandato, observando o seguinte:

I - iniciativa de denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída e que apresente provas concretas do motivo das denúncias; (NR – Emenda 10/2006)

II - recebimento da denúncia por maioria simples dos membros da Câmara; nas infrações político-administrativa, serão assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada; (NR – Emenda 10/2006)

nas infrações por crimes contra as finanças públicas, parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; (NR – emenda 10/2006)

V - não participará das votações o Vereador denunciante; (NR – Emenda 10/2006)

VI - votações individuais e motivadas; (NR – Emenda 10/2006)

VII - Conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findo os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 91. A instauração de processo de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES

Art. 92. São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do art. 2 § 4º;

II - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, no caso de uso de verbas em missão da Câmara;

III - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - fixar residência fora do Município;

V - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

VI - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no art. 19;

VII - quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir prazos no cumprimento de suas obrigações;

VIII - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em casos de licença ou de missão oficial autorizada.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO - ADMINISTRATIVA DO PREFEITO

Art. 93. São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - deixar de fazer declaração de bens, no termos do art. 70, § 3º;
- II - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 19 em consonância com o art. 72;
- III - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal, Vereadores ou auditoria regularmente constituída;
- V - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- VI - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VII - deixar de enviar à Câmara Municipal em tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (NR – Emenda 10/2006)
- VIII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- IX - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- X - omitir-se ou negligenciar na defesa de seus bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- XI - fixar residência fora do Município;
- XII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XIV - improbidade administrativa.

Parágrafo único. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

XV – Não atender ao disposto na Lei Complementar 101/00 da Responsabilidade Fiscal. (NR – Emenda 10/2006)

Parágrafo único. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 93-A. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas (Lei 4320/64 e Lei Complementar 101/2000). (NR – Emenda 10/2006)

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidas na Lei Complementar 101/2000;

II - propor lei de diretrizes orçamentária anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

V - deixar de observar o disposto na Lei Federal 4.320/64.

§ 1.º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2.º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 93-B. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (NR – Emenda 10/2006)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 156 desta Lei Orgânica;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês à Câmara Municipal e ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 93-C. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (NR – Emenda 10/2006)

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 94. Nas infrações político-administrativas, é facultado a Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do vereador, do Presidente da Casa, pelo voto de dois terços de seus membros. (NR - Emenda 002/95).

Art. 95. O Vereador e o Prefeito perderão o mandato:

I - por extinção quando:

a) - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

b) - quando o Decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

c) - assumir outro cargo ou função na Administração pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

d) - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

e) - sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

f) - renunciar;

II - por cassação, quando:

a) - sentença definitiva o condenar por crime doloso inafiançável;

b) - incidir em infração político-administrativa.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também aos seguintes: EC 18/98, EC 19/98, EC 20/98, EC 34/98, EC 41/2003 e EC 42/2003. (NR – Emenda 10/2006)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhão estabelecerá o Regime Jurídico dos servidores municipais;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

V - os concursos públicos e os testes seletivos, para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias;

VI - o Poder Executivo e o Legislativo deverão elaborar e publicar no diário oficial do Município, respectivamente o regulamento e edital, quando da realização de concurso público ou teste seletivo;

VII - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no inciso, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

VIII - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos no mínimo por 30% (trinta por cento) por servidores de carreira, para ambos os Poderes, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e de assessoramento;

IX - os cargos de direção de departamento e de assessoramento, somente poderão ser preenchidos por pessoas que possuam, no mínimo escolaridade de curso médio, compatíveis se possível com as atribuições da área;

X - é garantido ao servidor público, o direito à livre associação sindical;

XI - o direito a greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

XII - é reservado as pessoas portadoras de necessidades especiais, no mínimo 10% (dez por cento) do número de vagas fixadas em edital de concurso público, para ambos os Poderes, as quais somente serão admitidas mediante aprovação em concurso público;

XIII - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendido os seguintes critérios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato com prazo máximo de dois anos.

XIV - é vedado aos contratados através de teste seletivo, ocupar funções em cargos de direção, chefia e assessoramento;

XV - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, no dia 1º de maio, sem distinção de índices;

XVI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, excluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito Municipal;

XVII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XX - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas o disposto nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observados em qualquer caso o disposto no inc. XIII:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XXII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XXIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XXIV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXV - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXVI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXVII - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXVIII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XXIX - a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e nos veículos e máquinas da municipalidade, somente poderão constar o brasão e o nome do Município.

§ 2.º Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicarão no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários e respectivos valores despendidos no período.

§ 3.º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XX, XXI e os §§ 1º e 2º, deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4.º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do Governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5.º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6.º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento, perdurará até a finalização dos processos administrativos e civis.

§ 7.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8.º Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 9.º A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 10. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício, conforme dispõe o artigo 42 desta Lei Orgânica.

§ 11. O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulativamente com os proventos da aposentadoria, observado o disposto no art. 35, § 11º da Constituição Estadual.

§ 12. Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório, ressalvada a prova didática para os cargos de Magistério.

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração de contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 14. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada os cargos acumuláveis na forma desta Lei orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 97. O Município e suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como, as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 98. S u p r i m i d o (NR - Emenda n.º 004/96)

Art. 99. O Município implantará e manterá estrutura administrativa específica para compras, com cadastro de fornecedores, almoxarifado próprio, com controle de qualidade e estoques objetivando racionalização de gastos e aplicação de materiais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e facilitar a fiscalização, adotar-se-á como princípio a maior transparência possível, nas notas de empenhos, ordens de pagamento, notas fiscais, requisições e outros documentos correlatados.

Art. 100. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão nos termos da lei, arquivo racional e acessível, e registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. O Governo Municipal Manterá processo permanente de planejamento, visando promover desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 102. O processo de planejamento Municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnico de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 103. O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 104. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 105. O Planejamento das atividades do Governo Municipal será realizado por Programas em todas as áreas e obedecerá as diretrizes deste capítulo, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos: (NR – Emenda 10/2006)

- I - plano diretor;
- II - plano plurianual; (NR – Emenda 10/2006)
- III - diretrizes orçamentárias; (NR – Emenda 10/2006)
- IV - orçamento anual.

§ 1.º O Poder Executivo obedecerá aos Programas de Investimentos e os de duração continuada constantes no Plano Plurianual para o exercício, os quais serão partes integrantes da Lei de Orçamento Anual, respondendo política e administrativamente pela sua inexecução.

§ 2.º Somente através de lei, os Programas de Investimento e os de duração continuada poderão ser alterados e/ou substituídos, cabendo o Poder Executivo fundamentar a sua justificativa.

§ 3.º Os Projetos de Lei dos mecanismos de planejamento do Poder Executivo, observado os dispostos no art. 107 desta Lei orgânica, deverão ser encaminhados para aprovação da Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

- I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 30 de agosto;
- II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 de abril, e;
- III - o Projeto de Lei do Orçamento Programa Anual, até o dia 30 de Setembro.

Art. 106. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 107. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das comunidades no planejamento municipal.

§ 1.º A participação da comunidade se efetivará através de associações representativas de fins lícitos, Conselhos Municipais e Comissões regularmente constituídas.

§ 2.º Os Conselhos Municipais, são órgãos de cooperação e auxiliares da administração, na análise, no planejamento, na execução de trabalho de interesse social e na decisão de matérias de sua competência.

§ 3.º Em qualquer dessas modalidades a participação será gratuita e constituirá serviço público relevante, com exceção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo subsídio será fixado em lei. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 108. O Município submeterá à apreciação das comunidades de que trata o artigo anterior, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição desses organismos de cooperação durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 109. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 110. O Município de Pinhão instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, observado o seguinte: (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º Instituir em lei complementar o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 2.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 3.º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4.º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 96 desta Lei.

§ 5.º A maior remuneração do Município é a do Prefeito Municipal e a menor a remuneração base constante no Plano de Cargos e Salários, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no art. 96, desta Lei Orgânica.

§ 6.º Os Poderes executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7.º Lei municipal complementar disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e

produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, re-aparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8.º Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras, observada a independência dos Poderes.

§ 9.º São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimento ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 37, XV da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, em 50% a do normal.

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XIX - gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento;

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 10. As gratificações, adicionais e promoções poderão ser suprimidas ou reduzidas caso extrapolem o prescrito na Lei Complementar 101/2000. (NR – Emenda 10/2006)

Art. 111. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de

trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior mediante aprovação em Concurso. (NR – Emenda 10/2006)

§ 1.º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2.º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênio com as instituições especializadas.

§ 3.º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, ao proverem os cargos em comissão e as funções de confiança deverão fazer, sempre que possível, que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 112. R e v o g a d o (NR – Emenda n.º 10/2006)

Art. 113. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 114. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação dos tributos e multas.

Art. 115. R e v o g a d o. (NR – Emenda n.º 10/2006)

Art. 116. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 117. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelos menos 15 (quinze) dias.

**CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 118. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3.º A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 119. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) - regulamentação de lei;
 - b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizado em lei;
 - f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) - aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração direta;
 - m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativo da lei;
 - n) - medidas executórias do plano diretor;
 - o) - estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) - lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
 - c) - criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO V DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 120. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob a pena de responsabilidade.

Art. 121. São à todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 122. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, os seus direitos e ações, a qualquer título lhe pertença, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data da inclusão no registro e o seu valor de aquisição.

Art.123. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 124. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação permanente.

Art. 125. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 126. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 127. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 128. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1.º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2.º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e por decreto.

§ 3.º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 129. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou de Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 130. O órgão competente do Município será obrigado independente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 131. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante inteires-se público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 132. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-la com particulares através de processo licitatório.

Art. 133. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência e devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Parágrafo único. A não conclusão de uma obra no prazo previsto pela mesma administração, obstará em princípio o início da execução de outras, salvo a autorização da Câmara Municipal, em casos devidamente justificados.

Art. 134. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1.º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como, qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 135. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 136. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 137. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possa comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 138. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 139. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 140. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativa, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como a previsão para expansão dos serviços.

Art. 141. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 142. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que se trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar a avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 143. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 144. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 145. O Poder Executivo Municipal, poderá conceder por adoção, a administração de praças, parques, jardins e outros logradouros para fins de manutenção e melhorias dos equipamentos públicos, por particulares interessados em exercitar virtudes

cívicas ou mesmo instalação de placas de publicidades no local, em modalidades a ser definida em lei complementar.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 146. É da competência do Município, a instituição dos seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão **inter-vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

II - taxas em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição e melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 147. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 148. O Município adotará mecanismos legais objetivando uma maior eficiência na arrecadação dos tributos e taxas municipais, bem como medidas que dificultem a saída de produtos “in natura” em prejuízo e em forma de evasão de rendas e riquezas do Município, criando-se para a consecução desses fins, incentivos a industrialização e armazenamento de produtos em nosso meio.

Art. 149. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 150. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1.º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do Imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3.º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4.º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 151. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 152. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por majorias de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 153. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 154. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 155. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil,

criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município o valor dos créditos presentes ou não lançados.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DE ROYALTIES

Art. 156. Os recursos dos royalties que forem percebidos pelo Município de Pinhão serão aplicados em programas de desenvolvimento econômico social, sendo 70% (setenta por cento) no meio rural e 30% (trinta por cento) na área urbana.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 157. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades Econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustado quando se tornarem deficitários.

Art. 158. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1.º o plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2.º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem a ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3.º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 160. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 161. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 159 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 162. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º Os créditos adicionais especiais extraordinários terá vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 163. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá o parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoa e seus cargos;

b) - serviço de dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja a alteração é proposta.

§ 6.º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7.º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 164. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 165. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 166. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 167. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 168. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 169. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará às suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 170. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 171. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2.º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 172. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 173. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, e o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outras, efetivados:

- a) - assistência técnica;
- b) - crédito especializado ou subsidiado;
- c) - estímulos fiscais e financeiros;
- d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 174. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apostar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 175. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com visto ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 176. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 177. O Município dispensará as microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 178. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 179. A política urbana, no âmbito do processo de planejamento municipal, a ser formulado (a), terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os bens e dos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 180. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo o uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2.º Plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da Comunidade diretamente interessada.

§ 3.º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 181. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo pode utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente, e à disposição do Município.

Art. 182. O Município, na prestação de serviços de transporte público deverá obedecer os seguintes princípios:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a usuários dos serviços e aos pedestres;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 183. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL E FUNDIÁRIA

Art. 184. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I - fomentar a produção agropecuária;

II - organizar o abastecimento alimentar;

III - garantir o mercado na área municipal;

IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1.º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como, os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

III - assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV - a ampliação e manutenção de rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;

V - a conservação e a sistematização dos solos;

- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agropecuária.

§ 2.º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3.º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 4.º São isentas de impostos municipal as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 185. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participar de programa de manejo integrado de solos e águas;
- II - proceder uso indiscriminado de agrotóxicos.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 187. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parte de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 188. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem á eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário ás ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 189. Para atingir os objetivos estabelecidos no Art. anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito no meio ambiente e controle da poluição ambiental com atenção especial a destinação adequada não só do lixo de natureza hospitalar, como o comum;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 190. As ações de saúde, são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1.º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2.º Os serviços de saúde prestados sob a gerência do Município deverão ser ininterruptos, programando-se para este fim os plantões necessários, que deverão funcionar em locais de conhecimento público.

Art. 191. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e os ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 192. As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações da saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica e abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 193. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 194. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formulará a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 195. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 196. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2.º O montante das despesas da saúde não será inferior a 8% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 197. O Município implantará e manterá Centro de Dados sobre doadores e receptores de sangue e órgãos para transplantes, bem como fará convênios com órgão ligados ao setor, e fomentará a prática dessas doações pelos munícipes.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a organização desse Centro, que ficará subordinado a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 198. A ação do Município no campo da assistência social, ocorrerá com o menor paternalismo possível, mediante articulação com os serviços federais, estaduais congêneres, objetivando:

I - a integração do indivíduo e das comunidades carentes ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - apoio a família, a infância, a adolescência e a velhice, de pessoas carentes;

III - apoio a recuperação de viciados, desajustados e marginais;

IV - combate a mendicância e a ociosidade, mediante criação de frente de trabalho e colocação de mão-de-obra local;

V - apoio a integração dos deficientes no mercado de trabalho e meio social;

VI - apoio a implantação de hortas comunitárias, trabalho, artesanal e de indústrias caseiras, nas escolas, entidades sociais e comunidades carentes do Município.

Art. 199. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação do setor privado e das associações representativas da Comunidade.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e a sua qualificação para o trabalho, e será ministrada com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade de ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais de ensino;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade do ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 201. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - atuação prioritária, no ensino fundamental e pré-escolar;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, ou através de convênios com entidades;
- IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde, especialmente aos carentes;
- VII - organização do sistema municipal de ensino;
- VIII - aperfeiçoamento permanente dos professores, pessoal técnico, pedagógico e administrativo, da rede municipal de ensino;
- IX - sala de aulas adequadas e com espaço suficiente para receber um número de alunos nunca superior a 35 (trinta e cinco);
- X - ampliação, conservação e melhoria da estrutura física escolar, para que haja um mínimo de conforto e condições;
- XI - fornecimento racional de materiais, de limpeza, higiene, didático-pedagógico, esportivo e de experiente para as escolas públicas municipais.

§ 1.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

§ 2.º Em localidades distantes de uma sala de aula quatro ou mais quilômetros, se constatada a existência de quinze ou mais crianças em idade escolar, deverá o Município construir uma escola ou alternativamente, fornecer a elas transporte escolar gratuito.

§ 3.º Compete ao Poder Público Municipal, recensear anualmente os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chama e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4.º Para os fins do disposto na parte final do parágrafo anterior, ficam as diretoras das escolas municipais responsáveis pelo fornecimento em tempo hábil as autoridades competentes, da relação nominal e os endereços dos pais ou responsáveis de alunos que se evadiram de suas respectivas escolas.

§ 5.º O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 6.º Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, e valorizarão o seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 7.º O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 202. Os educandos beneficiados com programas de bolsa de estudos, em seus períodos de férias escolares, prestarão serviços ao Município, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Para a garantia da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da área educacional, o Município assegurará, dentro dos recursos disponíveis:

I - política salarial condigna e o mais justa possível para aqueles que exercem funções nos vários níveis e sistema de ensino da rede municipal;

II - gratificação para regência de classe aos professores da zona rural, atuante em classe multiseriada com mais de 20 (vinte) alunos, e para os professores devidamente qualificados que atuam na educação especial, em percentual e critérios a ser definidos em lei complementar;

III - aperfeiçoamento de seus recursos humanos e colocação de pessoal em número suficiente;

IV - fornecimento de materiais e espaços físicos compatíveis com as necessidades.

Art. 203. ~~S u p r i m i d o.~~ (Emenda 01/91)

Parágrafo único. As ações definidas nesta Lei Orgânica para manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 204. O Município, ao exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá por todos os meios o seu alcance, as obras, os objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - Criará e manterá espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais dos diversos segmentos da população local;

IV - implantará incentivos fiscais e outras formas de motivação para que o setor privado invistam na produção cultural e artística do Município.

Art. 205. Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 206. O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador, ficando vedada a subvenção de entidades desportivas profissionais;

III- massificação das práticas desportivas;

IV - a criação, manutenção, descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

Art. 207. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 207-A. É facultada à iniciativa privada, pessoa física ou jurídica o desconto de até 10% (dez por cento) do total a ser pago como imposto sobre serviço de qualquer natureza, como forma de incentivo a prática de esportes e o desenvolvimento de cultura. (NR – Emenda 10/2007)

§ 1.º Poderão gozar deste benefício pessoas físicas ou jurídicas, associações, grupos de pessoas, entidades públicas ou privadas, desde que devidamente cadastradas junto a Secretaria de Cultura e Esportes do Município.

§ 2.º O valor repassado a quem de direito, através de recibo comprobatório, deverá ser descontado na guia própria de recolhimento do tributo.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 208. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, visando a assegurar:

I - o bem-estar social;

II - a elevação dos níveis de vida da população;

III - a constante modernização do sistema produtivo local.

CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 209. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, integrados a política habitacional da União e do Estado, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I - ampliar o acesso e oferta de lotes urbanizados dotados de infra-estrutura básica;

II - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

III - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de auto-construção;

V - garantia de projeto-padrão para construção de moradias populares;

VI - atendimento prioritário a família carente;

VII - estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 210. O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e rurais e os níveis de saúde da população, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

Parágrafo único. A ação do Município, deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água, e acesso a esgotos e módulos sanitários;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 211. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e bacias hidrográficas, para a garantia de boa qualidade de águas superficiais e subterrâneas do meio ambiente, e prevenção da saúde pública como um todo.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 212. A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar e livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar conscientização, assistência médica e material para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 213. O Município juntamente com a União o Estado a sociedade e a família deverá assegurar da criança e do adolescente os direitos fundamentais no caput do art.227 da Constituição Federal.

§ 1.º Os programas de assistência integral à saúde da criança, incluirão, em suas metas, a assistência materna-infantil.

§ 2.º A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência, bem como reservará para elas percentual de cargos e empregos públicos municipais, nunca inferior a 1% (um por cento), devendo os critérios para seu preenchimento ser definido em lei complementar, sem que esse adequamento importe em criação de novos cargos.

§ 3.º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no Art. 229 desta LOM.

§ 4.º A lei disporá sobre o aproveitamento do menor de dezoito anos no serviço público municipal.

Art. 214. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1.º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2.º Aos maiores de sessenta e cinco anos, e deficientes físicos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 215. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os Órgãos Estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 216. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras afetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 217. O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 218. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 219. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 220. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 221. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 222. O Município manterá viveiro e fornecerá mudas de essências nativas para o reflorestamento das encostas, das cabeceiras e margens de quaisquer cursos de água do território municipal, e fomentará o plantio de árvores apropriadas nos limites de imóveis rurais e urbanos, bem como a preservação de matas “in natura”.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 224. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art.165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 225. O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, em cada uma de seus poderes, indicando cargo ou função, local de seu exercício e remuneração, para fins de recenseamento e controle.

Art. 226. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município de Pinhão não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 227. Serão criados e estruturados dentro de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e Contribuinte, e o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Além dos Conselhos de que trata este artigo, poderão ser criados outros.

Art. 228. Os poderes do Governo Municipal conjugarão esforços no sentido de aplicação dos princípios, aprovação de leis complementares, implantação de serviços previstos nesta Lei Orgânica, ainda no ano de 1.990, e na pior das hipóteses até o final do primeiro semestre de 1.991.

Art. 229. O Prefeito Municipal dará sempre o atendimento à região, através do Vereador que a representa.

Art. 230. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere ao art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 231. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo, visando não só o seu cumprimento, como também fomento ao culto do dever cívico de obediência às leis.

Art. 232. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal em Legislatura Especial será por ela promulgada e entrará em vigor só na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REVISADA EM 05/07/2006 (Emenda n.º 10/2006)

Denilson José de Oliveira
Primeiro Secretário

Edson Carlos Meir Joaquim Carlos Paintner
Presidente Segundo Secretário

Jocelita do Rossio Dellê
Vice-Presidente

Adimarins Fabrício Israel Oliveira Santos
Vereador Vereador

Sebastião Rodrigues Bastos
Vereador

Ivan Rubens spengler Laertes José Martins
Vereador Vereador